

PARECER JURÍDICO № 2022/01.06.0001-PMOP/AJUR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 6/2022-00001 - CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento

administrativo adotado, bem como da minuta do contrato.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 25, DA LEI Nº. 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL, RESPONSÁVEL AO ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE OEIRAS DO PARÁ, PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL PELA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E ATENDIMENTO EM SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIOS (COVID-19) NO HPP DE OEIRAS DO PARÁ E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação assinada pela autoridade competente; Justificativa para a contratação; Termo de referência; Despacho para a solicitação; Proposta de serviços e documentos pessoais; Justificativa da escolha do fornecedor para estimativa de despesa.

O processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a portaria de composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

O Setor de Licitações solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou a dotação orçamentária, bem como, foi juntado a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.



É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em



que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Observa-se que o presente processo de inexigibilidade de licitação está dentro dos parâmetros legais, conforme bem explicita o Art. 25, da Lei nº. 8.666/93.

A execução dos serviços realizado por profissional Médico tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no art. 6º da CF/88, dele não podendo prescindir a Administração Municipal.

A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações. A respeito da saúde, dispõe a CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço.

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de Oeiras do Pará, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente ao Secretário Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais



e federal, em forma de serviços prestados.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços se saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

O município recebe tratamento específico perante a Constituição Federal em se tratando de responsabilidade no âmbito da saúde, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Os médicos são, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Com relação à situação posta à apreciação, caso este absolutamente justificado, o art. 25 da Lei 8.666/93 estabelece ser "inexigível a licitação quando houver <u>inviabilidade</u> <u>de competição</u>, em especial: [...]". Vejamos que o rol não é taxativo, significando que, nos casos cuja inviabilidade de competição haja efetiva comprovação é possível a contratação direta.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, bem como para a contratação direta, através de llegibilidade de Licitação prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93 e sobre a análise da minuta contratual verifica-se que a mesma atende os preceitos legais estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.666/93, ainda vigente.



Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendose aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 06 de janeiro de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321